



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.922 - SC (2011/0163624-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DALLAGNOLO
ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR ANTONIO MENEGON
ADVOGADO : ÂNGELO EUGENIO ZOMER
INTERES. : M L GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA. DÍVIDA PAGA. FALTA DE DEFINIÇÃO FORMA DE PAGAMENTO. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deficiência de fundamentação recursal por falta de indicação de dispositivo de lei federal violado relacionado às alegações de mero exercício regular de direito e de alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral. Incidência da súmula 284/STF.
2. Os termos insertos nos arts. 160 e 940 do Código Civil de 1916 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo a súmula 282/STF.
4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer a realização do pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.922 - SC (2011/0163624-2)

AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DALLAGNOLO
ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR ANTONIO MENEGON
ADVOGADO : ÂNGELO EUGENIO ZOMER
INTERES. : M L GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA. DÍVIDA PAGA. FALTA DE DEFINIÇÃO FORMA DE PAGAMENTO. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Deficiência de fundamentação recursal por falta de indicação de dispositivo de lei federal violado relacionado às alegações de mero exercício regular de direito e de alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral. Incidência da súmula 284/STF.

2. O termo inserto no art. 940 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo a súmula 282/STF.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer a realização do pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

6. Recurso provido em parte.

O agravante sustenta não ser necessário analisar os fatos e provas colacionados no processo, bastando ser observado o contido na sentença e no acórdão. Alega ter ocorrido o prequestionamento do teor do art. 940 do Código Civil, visto que circunda o caso desde o primeiro grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende ter indicado afronta aos arts. 159 e 160 do Código Civil para defender a alteração do valor de indenização por danos morais e ter ocorrido o exercício regular de um direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.922 - SC (2011/0163624-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DALLAGNOLO
ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENIR ANTONIO MENEGON
ADVOGADO : ÂNGELO EUGENIO ZOMER
INTERES. : M L GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA. DÍVIDA PAGA. FALTA DE DEFINIÇÃO FORMA DE PAGAMENTO. DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deficiência de fundamentação recursal por falta de indicação de dispositivo de lei federal violado relacionado às alegações de mero exercício regular de direito e de alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral. Incidência da súmula 284/STF.

2. Os termos insertos nos arts. 160 e 940 do Código Civil de 1916 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo a súmula 282/STF.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer a realização do pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, realmente a parte recorrente indicou os arts. 159 e 160 para defender que agiu apenas em exercício regular de direitos e, assim, não estaria caracterizada sua responsabilidade civil.

Não obstante, a questão sobre exercício regular de direitos não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, situação a impedir o conhecimento do recurso especial por outro fundamento, qual seja, a falta de prequestionamento.

Pondere-se que ainda é pertinente a aplicação da súmula 284/STF, visto que acerca da pretensão da recorrente de ser revisado o valor indenizatório, não está precisamente indicado qual o dispositivo de lei federal estaria violado.

3. Observados os esclarecimentos acima, a decisão agravada merece ser mantida, conforme fundamentos expostos abaixo.

4. Acerca da alegada exorbitância do valor indenizatório de dano moral, deixou o recorrente de vincular dispositivos de lei federal que eventualmente tivesse sido violado, o que configura deficiência de fundamentação recursal, nos termos da súmula 284/STF.

5. Quanto aos arts. 160 e 940 do Código Civil, os temas neles insertos não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que assim não se entendesse, o tribunal de origem resolveu a questão sobre a regularidade do pagamento com base no contexto fático-probatório, tendo concluído que (a) não foi demonstrado nos autos qual seria a forma correta de pagamento das parcelas em atraso; (b) o fato de o recorrido ter os dados bancários da outra requerida faz presumir que era por meio de depósito bancário.

Vale, no ponto, transcrever trecho do aresto recorrido:

Pois bem, inicialmente, imprescindível destacar não ter sido demonstrado nos autos qual seria a forma correta de pagamento das parcelas em atraso, presumindo-se que o depósito em conta seria a maneira acordada, haja vista que o autor possuía os dados bancários da requerida ML Gomes, supostamente fornecidos por ela para realização do aludido pagamento. Outrossim, embora o pagamento tenha sido realizado por meio de simples depósito bancário na conta corrente da requerida ML Gomes Associados SC Ltda, sem qualquer informação, sobre o que se referia a aludida quantia e tampouco quem seria o depositante, a verdade é que ele foi identificado e, repassado à requerida Compass em 14.06.1999, conforme admitido pela requerida ML Gomes em sua peça contestatória, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ressalte-se quer dito depósito foi protamente localizado pela ré ML Gomes e o respectivo valor repassado à có-ré COMPASS em 14/06/99, conforme planilha demonstrativa (doc. 3) e comprovante bancário (doc. 4)." (fl. 112)

Diante disso, conclui-se que, apesar de o autor ter contribuído para demora na localização do pagamento, mesmo assim a localização ocorreu, tendo sido os valores para regularização das parcelas em atraso devidamente repassados pela requerida ML Gomes à requerida Compass em 14.06.1999 (comprovante de transferência dos valores fl. 129), ou seja, antes do ajuizamento da ação de rescisão de contrato (01 .07.1999).

O Assim, em que pese o autor poder ter colaborado para configuração do dano, em virtude da ausência de diligência no pagamento, a lesão sub judice não decorreu de sua culpa exclusiva, não sendo possível portanto a aplicação da eximente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º do Código Consumerista.

Logo, ao contrário do deduzido na Sentença de Primeiro Grau, não -há como não reconhecer que a requerida Compass agiu com desídia e negligência, haja vista que, ao ajuizar a ação de rescisão de contrato com pedido liminar contra o autor, deveria ter, analisado com esmero toda a documentação referente à relação contratual, identificando se havia, de fato, inadimplência.

Destarte, configurada esta a ilicitude da requerida Compass Investimentos e Participações Ltda, que mesmo tendo recebido o pagamento manteve o título protestado (fl. 23 - haja vista a inexistência de provas do fornecimento de carta de anuência e/ou cancelamento do protesto), e ajuizou a ação de rescisão de contrato que culminou com a apreensão do veículo do autor. (248-251 e-STJ)

Alterar tais conclusões para afirmar que não foram observadas regras de pagamento e que não era possível ao recorrente reconhecer o pagamento por atuar em âmbito nacional e por o depósito realizado pelo recorrido ser de valor diferente do que representava a soma das prestações em atraso, demandaria reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Por fim, no tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação.

Entre vários, confira os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORRE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

3.- O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 18.12.06).

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1356800/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.

2. [...]

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 184.614/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0163624-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.265.922 / SC

Números Origem: 20060308461 20060308461000100 78010009970

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
DIEGO DALLAGNOLO
RECORRIDO : ADENIR ANTONIO MENEGON
ADVOGADO : ÂNGELO EUGENIO ZOMER
INTERES. : M L GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
DIEGO DALLAGNOLO
AGRAVADO : ADENIR ANTONIO MENEGON
ADVOGADO : ÂNGELO EUGENIO ZOMER
INTERES. : M L GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.